



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099363-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante ALEX GALANTI NILSEN e Paciente ANDERSON FERNANDES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2099363-52.2025.8.26.0000.

Paciente: Anderson Fernandes de Lima.

Impetrado: Juízo do DEECRIM 4ª RAJ – Campinas.

@PEC principal nº 0005721-14.2017.8.26.0041.

Voto nº 54.079 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS. ACELERAR ANDAMENTO DE PEDIDOS DE COMUTAÇÃO E REMIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor Anderson Fernandes de Lima, alegando constrangimento ilegal decorrente da demora na análise de pedidos de benefícios, pretendendo que se determine à origem que o faça de pronto, ou que seja colocado em regime mais brando para aguardar decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal decorrente da demora na análise dos pedidos.

III. Razões de Decidir

3. O “Habeas” não se presta a acelerar andamento de pedidos em sede de execução. Seja como for, eventual comutação e remição de penas não teria o condão de alternar substancialmente os lapsos temporais para fins de progressão e livramento condicional, de modo que eventual demora na análise dos pedidos, que não é verificada na hipótese vertente, não teria o condão de causar qualquer constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

4. Impetração denegada.

Tese de julgamento: 1. A execução tramita regularmente e não há qualquer demora que caracterize constrangimento ilegal.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo Dr. por **Francisco Geiores (ou Geuris) Teixeira Lima**, tendo por autoridade

coatora o **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ – Araçatuba**, ao argumento de que o Paciente constrangimento ilegal em razão da demora no andamento de pedidos de benefícios, pretendendo que se determine à origem que atualize o cálculo de liquidação de penas e analise os pedidos, ou que se coloque o Paciente em regime mais brando para aguardar decisão.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente cumpre pena de mais de vinte e três (23) anos e nove (9) meses de reclusão por crimes de roubo agravado, associação criminosa e falsificação de documento público. Está no regime semiaberto e pleiteou a comutação com base no decreto presidencial nº 12.338/2024, e a remição pela realização do ENEM. O cálculo de liquidação de penas já foi atualizado, o Ministério Público se manifestou contra o deferimento dos benefícios e aguarda-se decisão.

Pois bem.

O “writ” não se preste a acelerar andamento de feitos. Seja como for, não há demora indevida na marcha da execução _ o cálculo de liquidação de penas já foi atualizado e o Ministério Público se manifestou sobre os benefícios pleiteados _, e eventual comutação e/ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remição não alteraria significativamente os lapsos temporais do regime aberto e do livramento condicional, previstos para 2027 e 2028, respectivamente. Já o pedido para aguardar a decisão no regime aberto carece de amparo legal.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem.**

FRANCISCO ORLANDO

Relator